



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002280-44.2019.8.26.0653/50002, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é embargante ANA GABRIELLE GOMES COSSOLIN, é embargada FRANCISCA BENEDITA JERONYMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002280-44.2019.8.26.0653/50002
EMBARGANTE: ANA GABRIELLE GOMES COSSOLIN
EMBARGADO: FRANCISCA BENEDITA JERONYMO
INTERESSADO: ANTONIO PAULO COSSOLIN
COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL
VOTO Nº 32795

Embargos de declaração – Inclusão equivocada de voto, pertencente a demanda distinta, no sistema de julgamento virtual – Nulidade do acórdão prolatado nos embargos declaratórios anteriores – Retificação do julgado – Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.

Embargos declaratórios manejados contra acórdão unânime que acolheu os aclaratórios anteriores, objetivando, em síntese, o prequestionamento do julgado, bem como esclarecimentos a respeito das seguintes omissões: (i) as circunstâncias do presente caso que não ensejam a aplicação do tema que visa à segurança jurídica, (ii) a violação ao artigo 189 do Código Civil, (iii) o fato de existir sentença de investigação de paternidade garantindo expressamente os direitos sucessórios da embargante, (iv) ausência de trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.200 do Superior Tribunal de Justiça e (v) os motivos que não levaram o colegiado a suspender o feito até o julgamento, com trânsito em julgado, do tema em questão, sustentando, ainda, *error in iudicando* no acórdão anterior.

Tempestivo e isento de preparo.

Primeiramente, cumpre explicar que, por um lamentável equívoco, no momento de lançamento dos votos no sistema de julgamento virtual, foi inserida decisão pertencente a demanda distinta, daí a anulação do acórdão de págs. 12/13, com as sinceras escusas deste relator, seguido da retificação do julgado nos seguintes termos:

“Embargos de declaração - Omissão caracterizada quanto à preliminar de não conhecimento do recurso - Inocorrência, todavia, de ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada - Reconhecimento da prescrição de acordo com o entendimento firmado pela instância especial sob o sistema dos recursos repetitivos - Desnecessidade da suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo - Acolhimento dos embargos somente para sanar a omissão relativa à preliminar, sem modificação do quanto decidido no acórdão da apelação - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, o prequestionamento do julgado, bem como esclarecimentos a respeito das seguintes omissões: (i) as circunstâncias do presente caso que não ensejam a aplicação do tema que visa à segurança jurídica, (ii) a violação ao artigo 189 do Código Civil, (iii) o fato de existir

sentença de investigação de paternidade garantindo expressamente os direitos sucessórios da embargante, (iv) ausência de trânsito em julgado do Tema Repetitivo n. 1.200 do Superior Tribunal de Justiça e (v) os motivos que não levaram o colegiado a suspender o feito até o julgamento, com trânsito em julgado, do tema em questão.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, houve omissão no acórdão, uma vez que nele não foi enfrentada a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões, págs. 484/488.

Todavia, não se cogitou de ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a mera reiteração, na apelação, das razões anteriormente apresentadas na contestação não foi, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso, pois as razões recursais foram capazes de infirmar os fundamentos da sentença¹.

Nesse sentido, observa-se que a apelante impugnou a procedência do pedido com fundamento na prescrição, matéria de ordem pública e suscetível de alegação a qualquer momento, competindo ao colegiado analisar se houve, ou não, a sua caracterização.

E, no caso, o colegiado analisou a questão de forma adequada, concluindo que, tendo a sucessão sido aberta aos 4/11/2008, competia à autora ajuizar a ação de petição de herança no prazo de dez (10) anos, ônus inobservado, não tendo a distribuição da ação de investigação de paternidade o poder de impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo, entendimento este em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.200 do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando a prescrição.

A propósito, constou do acórdão:

“No mais, a abertura da sucessão se deu aos 4/11/2008, contando-se a partir daí o prazo prescricional decenal para a propositura da ação de petição de herança, o qual não foi observado, uma vez que a ação foi ajuizada somente aos 4/12/2019, sendo irrelevante a distribuição de ação de investigação de paternidade dentro deste prazo, aos 15/6/2009, porque a sua fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de tal ação, independentemente do seu trânsito em julgado, conforme Tema

¹ STJ, AgInt no REsp n. 2.148.065/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 24/2/2025, DJe 24/2/2025).

Repetitivo n. 1.200 do Superior Tribunal de Justiça². Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.200 DO STJ. 1. A Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado" - Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.399.715/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T., j. 9/9/2024, DJe 12/9/2024). Daí a inversão do julgado para o reconhecimento da prescrição com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, impondo-se à autora o pagamento das despesas do processo e de honorários arbitrados em 10% do valor da causa."

Ademais, cumpre enfatizar que não foi necessária a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo, estando autorizada a sua aplicação imediata, conforme orientação da própria instância especial:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. JUROS INCIDENTES NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO 1.138.695/SC. TEMA 504/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. 2. [...]. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, 2ª T., j. 8/4/2024, DJe 11/4/2024).

² **Tema Repetitivo n. 1.200 do STJ** - O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

Dá a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, não estando o julgador obrigado a examinar de forma minuciosa todos os dispositivos, teses e questões suscitadas quando já encontrado motivo suficiente para a prolação da decisão.

Por fim, acolho os embargos somente para o conhecimento e rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões de apelação, sem modificação do acórdão de págs. 600/602.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, sem efeitos modificativos.”

Por fim, ficam acolhidos estes embargos (1002280-44.2019.8.26.0653/50002) para anulação do acórdão de págs. 12/13, com a devida retificação aqui mencionada.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, nos termos da fundamentação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator